



121  
Z

COMARCA DE GRAVATAÍ  
2ª VARA CÍVEL  
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

**Processo nº:** 015/1.03.0017835-7 (CNJ.:0178351-86.2003.8.21.0015)  
**Natureza:** Falência  
**Autor:** Acrilys do Brasil - Laminados Plásticos Ltda.  
**Réu:** Luet Termoform Enfeites e Embalagens Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Keila Silene Tortelli  
**Data:** 17/05/2013

## I - RELATÓRIO

### Falência – 015/1.03.0017835-7

ACRYLIS DO BRASIL – LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA requer a falência de LUET TERMOFORM ENFEITES E EMBALAGENS LTDA, ambas qualificadas.

Alega que é credora da quantia de R\$ 24.123,93, mais juros e correção monetária, representada por triplicatas, emitidas em função da não-devolução das duplicatas espelhadoras do débito. Pede a procedência do pedido para que seja decretada a falência da devedora, exceto se efetuar o depósito elisivo. Junta procuração e documentos (fls. 06/61). Foi efetuado o preparo (fl. 62).

Citada na pessoa do representante legal, Ezequiel Toledo da Silva (fl. 65-v), a ré deixa transcorrer o prazo para contestação (fl. 66).

Houve parecer do Ministério Público (fl. 67).

Foi declarada aberta a falência da empresa ré (fls. 69/70), não sendo possível cumprir o mandado de fechamento, porque o imóvel estava desocupado (fl. 87-v).

Foi publicado o edital de falência (fls. 90-91).



A Fazenda Nacional informa a existência de crédito de R\$ 58.700,60 (fl. 103).

Afixada a sentença de falência na porta do estabelecimento (fl. 112-v), o proprietário do imóvel se manifesta, requerendo seja autorizada a ocupação pelo novo locatário (fls. 114/130), sendo deferida a liberação (fl. 131-v).

O representante da falida comparece em cartório, depositando livros contábeis (fl. 134).

Consta o contrato social da falida às fls. 153/168.

Foi nomeado o Dr. Ary de Carli como síndico da falida (fl. 175), que se manifesta à fl. 209, requerendo a intimação do falido.

Publicado o edital de citação dos credores (fls. 220/222), não havendo manifestação (fl. 222-v).

Consta termo de penhora no rosto dos autos (fl. 230) e a informação de um bem penhorado em reclamatória trabalhista (fls. 237/238).

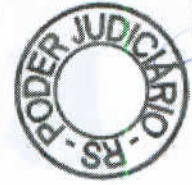
Consta relatório do síndico às fls. 241/243.

Foi realizado laudo pericial contábil (fls. 244/249).

Realizado leilão judicial, foram vendidos bens da massa (fls. 266/271), sendo ressarcidas as despesas do síndico (fls. 279/280), pago os honorários do perito (fl. 285) e as custas processuais (fl. 293).

O síndico requer a homologação de contrato advocatício firmado para defesa da massa falida nas reclamatórias trabalhistas (fls. 299/301) e o rateio do saldo existente na massa, após o pagamento das despesas da falência, aos credores trabalhistas (fls. 306/308).





122

Foram depositados valores em contas judiciais em favor dos credores (fl. 315).

O síndico apresenta relatório final às fls. 349/351, havendo promoção do Ministério Público às fls. 353/355. O síndico manifesta-se novamente, apresentando o quadro geral de credores (fls. 357/359) e, novamente, o relatório final (fls. 367/374).

Foram cumpridos outros mandados de penhora no rosto dos autos à fl. 366 e 391.

Com o falecimento do Dr. Ary de Carli (fls. 394/395), foi habilitada síndica da falência a Dra. Claudete Figueiredo, em substituição (fl. 398).

Foi publicado o edital previsto no art. 75 do Decreto-lei 7661/45 (fls. 404, 417/418), não havendo manifestação (fl. 405-v).

A síndica habilitada traz o relatório final às fls. 409/416.

O Ministério Público opina pelo encerramento (fls. 419/420).

As contas foram prestadas nos autos em apenso.

Vêm os autos conclusos para sentença.

#### **Prestação de Contas – 015/1.08.0010025-0**

Trata-se de prestação de contas requerida pelo síndico da Massa Falida, requerendo a publicação do aviso de que trata o artigo 69 da Lei de Falências.

O síndico junta documentos (fls. 03/25).



Com a manifestação do Ministério Público (fl. 27), foi publicado o Aviso de Intimação da Prestação de Contas (fls. 29/32).

O Ministério Público manifesta-se novamente à fl. 34.

A nova síndica requer sejam as contas julgadas boas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o disposto no artigo 192 da Lei nº 11.101/2005 (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas), a presente falência regula-se pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, pois iniciada na vigência deste decreto.

No mérito, analisando o feito, constata-se que, atualmente, inexistem bens em nome da empresa falida, porquanto os únicos arrecadados já foram alienados em leilão judicial. O produto da arrecadação foi utilizado para pagamentos dos credores privilegiados (trabalhistas), além das próprias custas do processo, incluindo honorários do perito e do síndico, além de demais despesas com a conservação dos bens, totalizando o valor de R\$ 7.883,29, de acordo com o relatório final (fl. 410).

Dessa forma, restou caracterizada a hipótese prevista no *caput* do artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, porquanto os bens de propriedade da massa arrecadados no curso do feito servirão apenas para cobrir as despesas do processo e ao pagamento de dois credores, sendo insuficientes para a quitação do passivo.

Assim sendo, como não houve manifestação por parte de qualquer interessado após a publicação dos editais, impõe-se o encerramento da falência, conforme determina o § 3º do artigo 75 do citado diploma legal.





423

Outrossim, como bem observado pelo Ministério Público, eventual crime falimentar já estaria prescrito, nos termos dos artigos 132, § 1º e 199, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

### **Prestação de Contas – 015/1.08.0010025-0**

Passo ao julgamento da prestação de contas apresentada pelo síndico, nos termos do artigo 68, § 3º da Lei de Falências: “decorrido o prazo de aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público e, se houver impugnação, o síndico”.

Com relação à Prestação de Contas, observo que o síndico colacionou toda a documentação pertinente à sua administração, sendo publicado o Aviso de que trata o artigo 69 do Decreto-Lei 7.661/45.

Considerando que não houve impugnação por nenhum interessado quanto à publicação no Diário Oficial, bem como que o Ministério Público opinou pela homologação das contas prestadas, não há razão para rejeitá-las.

Assim, homologo a prestação de contas apresentadas pelo síndico nos autos da Falência da LUET TERMOFORM ENFEITES E EMBALAGENS LTDA.

### **III - DISPOSITIVO**

#### **ANTE O EXPOSTO:**

I - Declaro encerrada a AÇÃO DE FALÊNCIA proposta por Acrylis do Brasil – Laminados Plásticos Ltda contra Luet Termoform Enfeites e Embalagens Ltda, forte no artigo 75, §3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Publique-se o edital de encerramento, bem como promovam-se as comunicações de estilo.



Deixo de proceder na abertura de INQUÉRITO JUDICIAL para averiguação de eventuais crimes falimentares, por reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 132, § 1º e 199, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Comuniquem-se os juízos das penhoras no rosto dos autos (fls. 230, 366 e 391) que a falência foi encerrada sem que houvesse valores para cobrir o passivo.

II – Homologo a prestação de contas apresentada pelo síndico (processo 015/1.08.0010025-0).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Gravataí, 17 de maio de 2013.

Keila Silene Tortelli,  
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: KEILA SILENE TORTELLI Nº de Série do certificado: 72D56AA06EF3164CD69FD62B8F1B9F75 Data e hora da assinatura: 20/05/2013 14:37:47
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 015103001783570152013114247

### CERTIDÃO

CERTIFICO que recebi os autos que se encontravam conclusos. Outrossim, certifico que numerei e registrei a sentença lavrada nos autos. Gravataí, 21/05/2013.

Guilherme Lehnen  
Oficial Esc. Aux. de Magistrado